



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.100 - RO (2010/0128895-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : VALDECIR DA SILVA MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SILVA DE LIMA
ADVOGADO : WILMO ANDREY SOARES MENDONÇA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. "ADICIONAL DE ISONOMIA". VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.

1. O "adicional de isonomia" representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.100 - RO (2010/0128895-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : VALDECIR DA SILVA MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SILVA DE LIMA
ADVOGADO : WILMO ANDREY SOARES MENDONÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 117):

Tributário. Repetição de indébito. Imposto de renda. Adicional de isonomia. Verba indenizatória. Não incidência. Juros moratórios. Trânsito em julgado.

O valor referente ao adicional de isonomia, não pago na época oportuna, tem natureza indenizatória, sem a incidência de imposto de renda.

Os juros moratórios devidos na ação de repetição de indébito incidem a partir do trânsito em julgado da sentença.

O recorrente aponta divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 43 do CTN; 12 da Lei 7.713/98; e 46 da Lei 8.541/92, sob o fundamento de que deve incidir o Imposto de Renda sobre as verbas em discussão, uma vez que o fato de serem pagas a destempo não lhes retira a natureza salarial.

Foram apresentadas contra-razões (e-STJ, fls. 168-173).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.100 - RO (2010/0128895-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.8.2010.

O recorrente busca a incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas pagas a servidor público a título de "adicional de isonomia", em decorrência de decisão judicial.

O Tribunal de Justiça afastou a incidência do tributo sobre as verbas, ao o fundamento de que "os valores devidos ao apelado, embora referentes à vantagem pessoal do servidor, têm caráter indenizatório, pois não percebidos na época oportuna, sendo nítida a natureza jurídica de indenização dos valores recebidos judicialmente, razão pela qual não se sujeitam a imposto de renda, na forma dos precedentes citados" (e-STJ, fl. 121).

É incontroverso que as verbas em questão correspondem a parcela remuneratória denominada "adicional de isonomia", paga a destempo em decorrência de provimento judicial.

Nesse contexto, a verba objeto da presente demanda está perfeitamente adequada ao conceito legal de renda, bem como constitui acréscimo patrimonial, o que viabiliza a incidência do Imposto de Renda, nos moldes do art. 43 do CTN, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - **de renda**, assim entendido o produto do capital, **do trabalho** ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior**. (grifei).

Nesse caso, aplica-se a jurisprudência do STJ pacífica no sentido de que incide o Imposto de Renda sobre valores pagos, ainda que extemporaneamente, a título de remuneração ou salário:

TRIBUTÁRIO – VERBAS DECORRENTES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – NATUREZA REMUNERATÓRIA – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA.

1. É jurisprudência assente nesta Corte o reconhecimento da natureza remuneratória das verbas percebidas em virtude de reclamatória trabalhista, o que dá ensejo a incidência do imposto de renda na fonte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1023756/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 17.04.2008).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). INCIDÊNCIA.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ em reconhecer a legitimidade passiva do Ente Federativo em ação proposta por servidor público estadual, visando à restituição de Imposto de Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual em julgar a demanda.

2. A diferença decorrente da conversão da URV (11,98%) representa parcela do salário que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 818.709/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/03/2009)

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - Por possuir o adicional de periculosidade natureza salarial, ainda que pago a destempo, no caso, em virtude de provimento de reclamação trabalhista, deve sofrer a incidência do imposto de renda, o qual detém como fato gerador justamente o acréscimo patrimonial. Precedente: REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.04.2006.

(...)

(REsp 1040773/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE À URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

(...)

2. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda.

3. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

4. Recurso não-provido.

(RMS 19.089/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006 p. 204)

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo recorrido a título de "adicional de isonomia".**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0128895-4

REsp 1.201.100 / RO

Números Origem: 00039931920108220000 02498028420068220001 120060249802 201000862573
2498028420068220001 39931920108220000

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : VALDECIR DA SILVA MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SILVA DE LIMA
ADVOGADO : WILMO ANDREY SOARES MENDONÇA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária